



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000684/00-61

Recurso nº : 117.460

Acórdão nº : 203-08.118

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matérias impugnadas e que não foram submetidas ao Poder Judiciário. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EREVAN ENGENHARIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mb



Processo nº : 15374.000684/00-61

Recurso nº : 117.460

Acórdão nº : 203-08.118

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi efetuado lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa, em razão de ter a contribuinte ingressado na justiça para suspender a cobrança da Contribuição ao PIS sobre o Faturamento, imposta pela Medida Provisória nº 1.249, de 14/12/95. Com base em sentença a empresa deixou de recolher a Contribuição ao PIS no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, por não ter apurado Imposto de Renda, em virtude de prejuízo fiscal.

Consta dos autos que as diferenças apontadas deu-se porque a empresa não incluiu na base de cálculo as receitas provenientes de venda de imóveis e as receitas de alugueis.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, onde em apertada síntese aduz que:

a) o suposto crédito relativo ao PIS diz respeito a operações provenientes de incorporação, compra e venda e locações de imóveis;

b) a cobrança do PIS com fulcro na Medida Provisória nº 1.212/95 viola frontalmente as disposições constitucionais, eis que somente por lei complementar pode ser exigida a mencionada contribuição; e

c) a aplicação dos juros de mora com respaldo na SELIC não é possível, em razão da sua inconstitucionalidade. Cita jurisprudência sobre o assunto.

Pede, ao final, a nulidade do auto de infração para o efeito de manter a cobrança da Contribuição ao PIS nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70.

A autoridade singular, por meio do Despacho DRJ/RJ/SERCO/Nº 064/2000, deixou de conhecer da impugnação, conforme transcrição a seguir:

"Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 38/50 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. Os juros moratórios deverão ser exonerados se a interessada comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, os demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 117.460
Acórdão nº : 203-08.118

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao CAC - Centro, para ciência à interessada e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14.02.96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional.

Às fls. 69/82, a empresa apresenta recurso, onde em apertada síntese aduz que:

a) (sic) "o período contido no auto de infração, diga-se de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, diverge quase em sua totalidade do período contido no Mandado de Segurança nº 97.000 ou seja, uma vez que o Mandado de Segurança referido, só foi impetrado em abril de 1997, a empresa estava sem amparo de uma medida judicial que afastasse inconstitucionalidades contidas na norma alteradora do PIS." Assim, (sic) "não ocorre a hipótese mencionada pelo Delegado, que alegou em seu despacho, que tanto o Mandado de Segurança nº 97.0007564-8, como a Impugnação interposta ao Auto de Infração e Imposição de Multa têm o mesmo objeto, entendendo por bem sequer conhecer de tal impugnação."; e

b) em sendo os objetos distintos, requer seja reformada a decisão singular. No mais reitera os argumentos apresentados inicialmente quanto à ilegalidade da MP nº 1.212/95 e da aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 117.460
Acórdão nº : 203-08.118

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a autoridade singular, através do DESPACHO DRJ/RJ/RJ/SERCO/Nº 064/2000, manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação da contribuinte, em face da assim chamada “renúncia administrativa”, segundo o entendimento de que haveria identidade de objeto nas ações judiciais com a ação fiscal. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso da ação judicial e da autuação fiscal terem o mesmo objeto.

Compulsando os autos, não entendo que tenha ocorrido a hipótese de identidade de objetos. Na impugnação ao lançamento, conforme relatado, a contribuinte também se insurge quanto à inaplicabilidade da SELIC. Em análise aos autos da ação judicial, verifico que a recorrente não discute judicialmente a inaplicabilidade da Taxa SELIC, matéria, portanto, afeta ao lançamento administrativo. Não há razão para que não se discrimine e, se for o caso, aprecie administrativamente a **matéria diferenciada**.

Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade de este Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Mesmo porque a decisão (Despacho) emitida pela autoridade singular equivocou-se ao decidir de forma “genérica”. Nesse sentido, a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, ao final de seu despacho decisório, não preenche a atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte da exigência dos juros de mora sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido, o que, no caso, compulsando os autos, em momento algum constou que a autuada tenha se utilizado desse expediente.

Tenho como verdadeiro não poder haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido o artigo 459 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença *ilíquida*”. Se o julgador diz “que o contribuinte tem direito a exclusão dos juros de mora se comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido”, deverá dizer realmente se o contribuinte fez o depósito, e se o fez, se tempestivamente, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000684/00-61

Recurso nº : 117.460

Acórdão nº : 203-08.118

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma, seja proferida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ